



# PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600  
Centro  
Armação dos Búzios - RJ

**Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.**

Data Abertura: **10/08/2022**

**9559/2022**

Procedência: **EXTERNA**

Assunto: **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Código da Taxa:

Nome Requerente: **INSET GLOBAL CONTROLE DE VETORES E PRAGAS**

CPF/CNPJ: **27912115000109**

Endereço: **rua barão de bananal**

Município: **Rio de Janeiro**

Cep: **21380-330**

Bairro: **cascadura**

UF:

Telefone:

Email:

Setor Requerente:

Súmula: -

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site [WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR](http://WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR) - Tel.: (22) 2633-6000

**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COORDENADORIA DE  
LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BUZIOS/RJ**

Ref. Pregão Presencial nº 045/2022

Processo nº 2588/2021

**INSET GLOBAL CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **27.912.115/0001-09**, sediada na Rua Rua Barão de Bananal, 373 - Cascadura - Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada por sua sócia administradora, vem perante V. Sia., através de seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Com fundamento no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, considerando a sessão pública para recebimento das propostas a ser realizada no dia **17/08/2022 às 10hs**, na Estrada da Usina Velha, 600 - Centro, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ, 28950-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**Rosana M. da Costa**  
Sócia / Gerente  
CONTROLE DE VETORES E PRAGAS  
INSET GLOBAL

## 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

---

De acordo com a inteligência do §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, o prazo para o Licitante impugnar o Edital é **“até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação”**.

*In casu*, a data designada para a abertura de envelopes restou agendada para o dia **17/08/2022, quarta-feira**.

Assim, o prazo limite para apresentação de Impugnação seria o dia **15/08/2022, segunda-feira**, o qual restou estritamente cumprido *ad tempore*.

## 2. DOS ITENS IMPUGNADOS

---

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto o *“Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em **execução dos serviços especializados em eliminação de pragas urbanas sinantrópicas (ratos e insetos)**, para atender as demandas da Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia do Município de Armação dos Búzios/RJ conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I deste edital”*.

A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório por não observar a Lei n.º **7.806/2017**, condição esta essencial para a validade de procedimento licitatório que visa a **contratação de empresa especializada**

Rosana M. da Cos  
Sócia / Gerente  
CONTROLE DE VETORES E PR  
INSET GLOBAL

na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Ocorre que, a Impugnante analisou todo o Edital e não encontrou, em sua redação, **qualquer exigência de registro das licitantes junto ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA**. Todavia, sabe-se que o presente certame tem como objeto a *contratação de empresa especializada em eliminação de pragas urbanas sinantrópicas*.

Além disso, sabe-se que o estado do Rio de Janeiro por meio da Lei 7.806/2017 estabelece diretrizes para empresas que realizam esse tipo de atividade. Entre as diretrizes, há a exigência de prévio licenciamento junto ao INEA. A referida exigência busca garantir a qualidade e a segurança do serviço prestado, bem como diminuir ou até evitar eventuais danos, *in verbis*:

“Art. 2º Esta Lei estabelece diretrizes para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, visando ao cumprimento das boas práticas operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

§ 1º A empresa especializada no Controle de Pragas e Vetores estará autorizada a realizar serviços, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, após estar devidamente licenciada junto ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA.

Rosana M. da Costa  
Sócia / Gerente  
CONTROLE DE VETORES E PRAGAS  
INSET GLOBAL

§ 2º O serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuado por empresa especializada portadora de licença prevista no parágrafo anterior.

**Art. 3º Esta Lei se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, no diversos ambientes, tais como:** indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, "shopping centers", residências e condomínios residenciais e comerciais, lojas, lanchonetes, bares, restaurantes veículos de transporte coletivo, táxis, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e **órgãos públicos** e privados, construção civil, **instituições de ensino**, entre outros. Ver tópico (1 documento) – *Grifo nosso*

Ora Sr. Pregoeiro, o princípio da ampla concorrência, deveras importante, é digamos assim, um dos pilares do processo licitatório. Dito isso, somente será possível promover esse certame, essa disputa, quando houver justa competição. Assim, é preciso ressaltar e esclarecer que ampla concorrência não significa simplesmente atrair o maior

Rosana M. da Costa  
Sócia / Gerente  
CONTROLE DE VETORES E PRAGAS  
INSET GLOBAL

número de interessados, **significa reunir o maior número possível de interessados verdadeiramente qualificados.**

Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro: “A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é **decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.**” (Di Pietro, 1999, p.294) *Grifo nosso*

Afonso Celso Rezende, preleciona que a licitação é o processo administrativo ou em fase preliminar que precede à constituição do liame contratual entre licitante e a administração.

É um conjunto de atividades instrumentais que dá segurança à administração, vinculando o contrato que dela possa advir, abrindo a todos os cidadãos a oportunidade de, em pressuposta igualdade de condições, participarem da própria Administração através da oferta de bens e serviços ao Poder Público.

Ainda sobre o que concerne a conceituação de licitação, José Roberto Dromi fala que a mesma é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, **a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração do contrato.**

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio acerca da licitação dizendo que: como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual

oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.

**A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que nem sempre a proposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado.**

Assim, considerando que a lei deve ser observada por todos, inclusive a Administração, e que o cumprimento da lei em indispensável para o interesse público, melhor solução seria o adiamento da sessão designada, com a adequação do edital.

Assim sendo, para clareza do edital, evitando futuros recursos sobre esse tema, **requer seja o mesmo retificado, fazendo constar a previsão da referida licença do INEA entre os requisitos para habilitação,** e que seja republicado o Edital do Pregão 045/2022, com nova redação, oportunizando a novos interessados a adequada participação no certame. Tudo em prol dos princípios que regem a matéria.

**DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS (ART. 21, § 4º, DA LEI 8666/93)**

A impugnante aponta que as alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas. Não haverá outra solução, *data venia*, senão a republicação do edital e a reabertura do prazo para a elaboração de propostas.

Então, trata-se da única forma de se preservar a legalidade do presente Pregão, possibilitando aos licitantes verdadeiramente qualificados a formulação de suas respectivas propostas para participar do certame. Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

### 3. DO REQUERIMENTO

1. Diante de todo o exposto, requer a V. Sia. seja dado provimento a presente impugnação para suspender o presente certame, até que seja realizada a adequação do edital, a fim de garantir o cumprimento da Lei 7.806/2017 e dos princípios que regem a matéria;
2. Conseqüentemente o adiamento da sessão marcada para o dia 17/08/2022, republicando-se, posteriormente, o Instrumento Convocatório do Pregão, em estrita observância a legislação vigente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2022.

*Rosana M. da Costa*

**Rosana M. da Costa**  
Sócia / Gerente  
CONTROLE DE VETORES E PRAGAS  
INSET GLOBAL

**INSET GLOBAL CONTROLE DE VETORES E PRAGAS**  
CNPJ nº 27.912.115/0001-09

Rosana Moreira da Costa  
Sócia Administradora  
CPF – 055.728.077-02

27.912.115/0001-09

INSET GLOBAL CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA.

Rua Barão de Bananal, 373 - Estabelecimento Industrial

Cascadura - CEP 21.290-330

RIO DE JANEIRO

INSET GLOBAL CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA  
CNPJ: 27912115/0001-09

Rua Barão do Bananal, 373 - Cascadura / Rio de Janeiro - RJ  
Telefone: (21) 3471-8191 / (21) 3593-0500

**Rosana M. da Costa**  
Sócia / Gerente  
CONTROLE DE VETORES E PRAGAS  
INSET GLOBAL